

## À ILMA PREGOEIRA DA CESAN – COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – ES

### Pregão Eletrônico nº 108/2024

CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, vem apresentar tempestivas **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO interposto por **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, com base no art. 5º LV da CRFB e art. 165 da Lei 14133/2021, na forma que se segue.

#### I- BREVE SÍNTESE DO RECURSO

O Pregão Eletrônico nº CESAN Nº 108/2024, com critério de julgamento de menor prelo, cujo objeto foi a “contratação de central de serviços de tecnologia da informação e comunicação (‘service desk’), para execução de suporte técnico de 1º e 2º níveis e serviços sob demandas”, conforme edital.

Após o cumprimento das etapas do certame, a decisão administrativa julgou na primeira colocação a Licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, passando-se, a partir daí, para análise da documentação de habilitação, levando o recorrente a interpor recurso administrativo com alegações a ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Pleiteia a recorrente a anulação de todos os atos pós disputa, sob o fundamento de violação da regra editalícia, pois este previa a realização do pregão de forma aberta e, segundo esta, ocorreu, no “modo randômico”.



## II- DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

No pregão eletrônico, o modo randômico refere-se a um período estabelecido de forma aleatória durante a fase final do processo licitatório. Esse tempo é determinado por um sistema eletrônico e pode variar entre 1 segundo e 30 minutos, e tem por objetivo aumentar a competitividade e a transparência do processo, criando um senso de urgência entre os participantes.

E, como consequência, **incentiva os licitantes a apresentarem suas melhores propostas rapidamente, tornando a disputa mais dinâmica e justa**. Ou seja, o modo randômico atende ao interesse público e não causa prejuízo aos licitantes, conforme jurisprudência do TCU - Processo 025.801/2020-1.

Além disso, a informação sobre o modo randômico no sistema sempre esteve presente (a própria recorrente colocou um print dessa tela), sendo previsto em Edital.

Com efeito, verifica-se no Edital que regula este Certame, **expressamente no item 10.15:**

***10.15 A fase randômica da etapa de lances será iniciada por comando do Pregoeiro. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.***



A afirmativa da recorrente de que o modo de disputa deveria ser “aberto” em contraposição ao “modo randômico”. Há equívoco no conceito do que venha ser modo aberto, tratando-se de termo genérico para o tempo de disputa mediante prorrogação automática ou randômica.

Ou seja, **não há modalidade aberta em contraposição à randômica**. Em realidade trata-se de conceitos coexistentes e complementares no jargão do pregão eletrônico.

Em conclusão, **não houve violação as regras editalícias**.

### III- CONCLUSÃO

Pelo acima demonstrado, o recurso apresentado deverá ser rechaçado, confirmando a vitória da signatária no Certame em curso, pois:

- 1- Há previsão da utilização do modo randômico no Edital – item 10.15;
- 2- Não se verificou no caso concreto restrição à competitividade ou afronta ao interesse público e/ou ordenamento jurídico;
- 3- A licitante vendedora atendeu todos os requisitos previstos em Edital, tratando-se de recurso infundado a desafiar aplicação de penalidade pelo manejo irresponsável da via recursal.



#### IV- PEDIDO

**Por todo o exposto, requer a este órgão julgador:**

- 1- A **confirmação da regra editalícia contida no item 10.15**, a qual prevê da fase randômica, tendo transcorrido o Certame em absoluta consonância com os requisitos legais;
- 2- A **improcedência do recurso administrativo interposto**, considerando a ausência de fundamentação técnica ou jurídica para as alegações do recorrente;
- 3- A manutenção da decisão que habilitou a signatária como **1ª colocada** no certame;
- 4- **Aplicação de multa** pelo manejo irresponsável de recurso com caráter procrastinatório.

Desta forma, requer o indeferimento do recurso apresentado, com aplicação de multa, e confirmação da signatária como licitante vencedora do Certame.

N.Termos,  
E.Deferimento,  
Volta Redonda, 29 de novembro de 2024.

**CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**

**Assessoria Jurídica**



**Claudia Amaral**

**OAB/RJ 78923**

